



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.678 - RS (2017/0179562-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NILTAIR PARANHOS DA ROSA
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA - RS061957
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabem Embargos de Declaração para os fins ordinários (correção dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição) e, em caráter excepcional, para adequar o julgamento à orientação firmada no julgamento de recursos repetitivos ou superação de premissa equivocada (esta última a situação do caso concreto).

2. O acórdão do Tribunal local consignou: "Consoante constou na decisão recorrida, restou estabelecido com o trânsito em julgado do mandado de segurança, uma forma específica de elaboração do cálculo, distinta da prevista na Lei nº 12.350/2010. (...) Ainda que se entenda aplicável a Lei nº 12.350/2010 aos processos em curso, no caso específico dos autos não há como contornar a coisa julgada. (...) Não se aplica a orientação contida na Súmula 344 do STJ".

3. Na hipótese dos autos, o acolhimento da pretensão recursal, relativamente à suposta ofensa à coisa julgada, demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente dos autos de outra demanda. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ. Assim, devem ser observados os critérios da sentença em respeito ao *princípio da coisa julgada*.

4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 13 de março de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.678 - RS (2017/0179562-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NILTAIR PARANHOS DA ROSA
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA - RS061957
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988, INTRODUZIDO PELA MP 497/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.350/2010. INAPLICABILIDADE A VALORES ANTERIORES A 2010. SÚMULA 83/STJ.

1. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/1988, introduzido pela MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o § 7º do referido artigo.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

O embargante alega, em síntese:

1.1 Inconformado, o recorrente interpôs agravo, e o recurso foi provido para determinar a subida do REsp. Em seu julgamento, todavia, o STJ negou provimento, fundamentando seu decisório com base na impossibilidade da aplicação do referido artigo aos RRA anteriores a 2010.

1.2 Ocorre que a presente decisão não se aplica neste feito, uma vez que o autor percebeu os valores no ano de 2010, precisamente na data de 20/05/2010, conforme se pode verificar do momento da expedição do alvará referente aos RRA (E-STJ, fl. 464). Sendo assim, não há que se falar na inviabilidade da aplicação das disposições contidas no artigo 12-A da Lei 7.713/88 em período anterior à sua vigência, pois estamos diante de situação posterior, como já demonstrado no REsp.

1.3 Como se vê, o acórdão é contraditório, pois julga a irresignação como se a pretensão recursal tratasse de RRA anteriores ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, quando na verdade se pretende a aplicação do dispositivo para rendimentos auferidos em 2010, atraindo assim a aplicabilidade do artigo 1022, I, do CPC: (fls. 564-565, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.678 - RS (2017/0179562-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.12.2017.

Na esteira da jurisprudência do STJ, cabem Embargos de Declaração para os fins ordinários (correção dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição) e, em caráter excepcional, para adequar o julgamento à orientação firmada no julgamento de recursos repetitivos ou superação de premissa equivocada (esta última a situação do caso concreto).

Com efeito, o acórdão embargado partiu de premissa equivocada ao julgar a controvérsia.

O acórdão do Tribunal local consignou:

Consoante constou na decisão recorrida, restou estabelecido com o trânsito em julgado do mandado de segurança, uma forma específica de elaboração do cálculo, distinta da prevista na Lei nº 12.350/2010.

Com efeito, a Lei nº 12.350/2010 determina seja adotada uma média mensal dos rendimentos acumulados recebidos pelo contribuinte e aplica a tabela progressiva do IR vigente na época do recebimento da verba, e não a tabela progressiva do IR do período a que se referem os rendimentos acumulados recebidos.

Ainda que se entenda aplicável a Lei nº 12.350/2010 aos processos em curso, no caso específico dos autos não há como contornar a coisa julgada.

Não se aplica a orientação contida na Súmula 344 do STJ. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

(...)

Ressalte-se que o acórdão proferido no mandado de segurança foi prolatado em 12/08/2011, após a edição da Medida Provisória 497/2010, que introduziu, pela primeira vez, o art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Por fim, cito entendimento desta Turma em caso similar:

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. (fls. 411-412, e-STJ)

Na hipótese dos autos, o acolhimento da pretensão recursal, relativamente à suposta ofensa à coisa julgada, demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos de outra demanda. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, devem ser observados os critérios da sentença em respeito ao princípio da coisa julgada.

Ante o exposto, **acolho os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0179562-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.693.678 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 450000037320104047111 50000037320104047111 50089258620164040000
RS-50000037320104047111 TRF4-50000037320104047111

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILTAIR PARANHOS DA ROSA
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA - RS061957
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NILTAIR PARANHOS DA ROSA
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA - RS061957
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.